



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.736606/2012-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima contra o Acórdão n. 12-62.799 exarado pela 19.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo, na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 12/2012 de R\$ 9.059,84, relativo ao ano-calendário 2009.

O lançamento diz respeito a glosas relativas a despesas médicas não comprovadas, conforme relatado no acórdão recorrido:

"A autoridade lançadora apurou a infração de dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 16.362,00 relativa aos seguintes prestadores:

a) Neilton Dias da Silva (R\$ 14.992,00), por falta de comprovação, pois foram apenas listados dados de cheques eventualmente emitidos;

b) Nilza Elayne Leiria de Castro (R\$ 500,00, sendo alterado o valor declarado de R\$ 2.670,00 para R\$ 2.170,00), em virtude dos recibos apresentados totalizarem apenas R\$ 2.170,00;

c) Clínica Spitz Serviços Médicos (R\$ 360,00, sendo alterado o valor declarado de R\$ 900,00 para R\$ 270,00 e considerado o reembolso declarado de R\$ 270,00), pois foi considerado o reembolso total de R\$ 1.260,00;

d) Otorrinos.com Ltda. (R\$ 150,00, sendo alterado o valor declarado de R\$ 600,00 para R\$ 135,00 e considerado o reembolso declarado de R\$ 315,00), pois foi considerado o reembolso total de R\$ 465,00; e

e) Clínica Spitz Serviços Médicos (R\$ 360,00, sendo alterado o valor declarado de R\$ 900,00 para R\$ 270,00 e considerado o reembolso declarado de R\$ 270,00), pois foi considerado o reembolso total de R\$ 1.260,00.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 4.499,55, multa de ofício de R\$ 3.374,66, além de juros de mora de R\$ 1.185,63 (calculados até dezembro de 2012)."

O sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação, onde apresentou documentos para comprovar a improcedência do lançamento para parcela das glosas efetuadas, deixando de impugnar parte dos valores glosados.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o lançamento em relação à profissional Nilza Elayne Leiria de Castro e à Clínica Spitz Serviços Médicos. Eis as considerações constantes no voto do relator:

" Em relação ao prestador Nilza Elayne Leiria de Castro, o Interessado se limitou a apresentar um recibo no valor glosado de R\$ 500,00 (fl. 13), mas não é possível verificar se este montante está incluindo nos R\$ 2.170,00 aceitos previamente como comprovados pela fiscalização. Uma vez que o Interessado não apresentou todos os recibos do total da despesa declarada de R\$ 2.670,00, deve ser mantida a glosa de R\$ 500,00 (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda).

Quanto à Clínica Spitz, o Interessado não apresenta documento comprobatório algum de suas alegações. Assim, por falta de comprovação, devem ser mantidas as duas glosas de R\$ 360,00 (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda). Deve ser ressaltado, ainda, que o Interessado demonstra em sua impugnação não ter compreendido a glosa efetuada e o mecanismo de declaração do reembolso efetuado pelo plano de saúde. O que deve ser informado como "parcela não dedutível" na ficha pagamentos da DIRPF é exatamente o valor reembolsado pelo plano de saúde, e não a diferença entre o pago e o reembolsado como afirmado na impugnação. Neste caso, com base nos valores informados na impugnação, aparentemente está correto o procedimento adotado pela fiscalização quanto ao prestador Clínica Spitz."

Cientificado da decisão em 07/02/2014 (fl.66), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 69/71 em 28/02/2014, portanto, dentro do trintídio legal. Na peça de inconformismo afirmou que recorre apenas quanto ao entendimento da DRJ acerca da dedução do valor pago à fisioterapeuta.

Alegou que quando chamado pela equipe de "malha fiscal" a comprovar os pagamentos a essa profissional, apresentou os documentos mensais da despesa, todavia, informou que o último recibo, no valor de R\$ 500,00, havia sido extraviado, tendo para substituí-lo, indicado o número do cheque concernente ao pagamento efetuado.

Mencionou que posteriormente o recibo foi localizado e uma cópia foi juntada aos autos. Garantiu que, dessa forma, o recorrente comprova à despesa de R\$ 2.650,00, a qual corresponde aos recibos apresentados anteriormente (R\$ 2.170,00) mais aquele encontrado por último.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Posteriormente foi atravessada petição de fl. 83, na qual o recorrente postula a juntada de declaração da fisioterapeuta corroborando as suas alegações de que o total de pagamentos efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 foi R\$ 2.670,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 07/02/2014 (fl. 66), tendo a peça recursal sido apresentada em 28/02/2014 (fl. 69), assim, por ter sido interposto no prazo legal, além de cumprir os demais requisitos normativos, o recurso merece conhecimento.

Glosa de despesas médicas

Após a decisão da DRJ persiste como matéria de disputa apenas as despesas relativas à fisioterapeuta.

Na defesa foi apresentado apenas um recibo no valor de R\$ 500,00, o qual não foi acatado pela DRJ, sob a justificativa de que este poderia já ter sido apresentado durante a análise prévia do fisco, onde restaram comprovadas despesas de R\$ 2.170,00.

Após o prazo recursal o sujeito passivo trouxe à colação declaração da profissional dando conta de que recebeu do contribuinte no ano-calendário de 2009 a quantia de R\$ 2.670,00.

Sobre a validade desta prova, entendo que o princípio da verdade material impõe o seu conhecimento. Não poderíamos manter uma exigência quando nos autos consta documento hábil a afastá-la. A jurisprudência do CARF tem se manifestado majoritariamente neste sentido. Eis um julgado que privilegia o referido princípio:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005*

IRPF. DESPESAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Como todas as deduções, a dedução de despesas com honorários advocatícios está sujeita a comprovação. No presente caso o contribuinte apresentou documento hábil (recibo e Alvará) para comprovar as deduções pretendidas (honorários advocatícios em processo judicial — reclamatória trabalhista). Da mesma forma, apresentou documentos que demonstram ter efetuado doações declaradas a Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar

o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

(Acórdão n. 2801-003.925, de 20/01/2015.

Ao meu ver com a juntada da declaração da fisioterapeuta à fl. 84, dissipa-se a dúvida que havia da DRJ acerca do total que teria sido pago à profissional. Esta afirma com precisão que o valor pago no período em questão coincide com o total declarado pelo sujeito passivo. Observe que este documento contém todos os dados necessários à identificação do prestador.

No tocante a comprovação das despesas médicas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999, estatui:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)"

Vejo que todos os pagamentos relativos à profissional Nilza Elayne Leiria de Castro foram especificados e comprovados nos termos da legislação acima, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 2.670,00, referentes às despesas com a mencionada fisioterapeuta.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, para lhe dar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA